	σ
	ĭ
	5
	Š
	۳
	5
	Ž
	ř
	7
	,
	7
	č
	ά
⋖	2
\leq	č
ō	٣
ഗ	α
兴	č
=	ш
8	3
ö	й
χ,	ċ
Ą	٢.
മ	ζ
0	
≰	
9	ž
ado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	5
ă	7
ŧ	٩
e	9
Ξ	ď
<u>ta</u>	.0
dig	5
b	5
용	۶
g	2
· <u>S</u>	ā
as	ģ
.⊆	÷
ento foi assinado	÷
Ĕ	ū
Э	2
S	۶
20	ŝ
ō	#
ĕ	9
Este documento fo	:
	Ċ
	٥
	ő
	Č
	0
	٠,٢
	srância acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/snade e informe o código: E03EE388-6D9018C9-C74E7940-DB091519

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº918/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11645/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo Múnicipal de Previdência Social de Borba.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Roseane Silva Lima (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4841/2019-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência Social de Borba. Exercício de 2017.

Regularidade com ressalvas. Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Borba BORBAPREV, de responsabilidade da Sra. Roseane Silva Lima, Presidente do Fundo no exercício de 2017, com fulcro no art. 22, II c/c o art. 24 da Lei nº 2.423/96;
- 10.2. Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Borba:
 - **10.2.1.** da necessidade de passar a exercer controles de estoques e de patrimônio do órgão;
 - **10.2.2.** de uma atuação eficiente no controle do Parcelamento do débito, para adoção rápida de medidas em caso de descumprimento do Acordo CADPREV N. 1259/2018, evitando-se o agravamento do desequilíbrio do Regime de Previdência;
 - **10.2.3.** da finalização da contratação de serviços para realização do censo previdenciário o mais breve possível e adoção das medidas necessárias à promoção de concurso público para atendimento de sua real demanda e melhor adequação de seu quadro de pessoal;

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAC	JS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº918/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.3. Determinar à responsável ou quem lhe haja sucedido, na forma do art. 140, IV, da Res. TCE/AM nº 04/02-RI, o cumprimento do disposto nas Restrições Nº 2, 3, 8, 9 e 13 do Relatório Conclusivo nº 01/2019-DICERP (fls. 921/938);
- 10.4. Determinar ao SEPLENO que proceda ao apensamento dos autos ao Processo n.º 11.466/2018 (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba), para análise instrutória em conjunto das restrições I e II, referentes às contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal de Borba, e as providências adotadas para reverter o déficit atuarial no âmbito da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017, para apuração da responsabilidade;
- **10.5. Determinar** à **próxima Comissão de Inspeção** que verifique *in loco* se foram cumpridas as referidas determinações e recomendações;
- 10.6. Determinar ao SEPLENO:
 - **10.6.1.** o envio de cópia do processo e da decisão que vier a ser proferida à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social SRPPS, vinculada ao Ministério da Economia;
 - **10.6.2.** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96;
- 10.7. Dar ciência à Sra. Roseane Silva Lima e demais interessados deste Acórdão:
- **10.8. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.
- 11- Ata: 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 17 de Setembro de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral